



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000495-68.2021.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, são apelados EDNA FRANCISCA DA SILVA BENJAMIM, ROSELI ALVES SANTOS e ADEILSON PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000495-68.2021.8.26.0106

Apelante : Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - Cdh.

Advogada : Franciane Gambero (Fls: 201/245).

Apelados : Adeilson Pereira dos Santos e outro.

Advogado : Sem Advogado.

Apelada : Edna Francisca da Silva Benjamim.

Advogada : Silvana Carvalho Galindo (Fls: 77).

Comarca: Caieiras

Voto nº 21681

gdv

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CDHU. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III e IV, do Código de Processo Civil, pela ausência de pressuposto necessário à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo e pelo abandono da causa. **Inconformismo da autora.** Processo que está em curso desde 2021. Apelante que teve diversas oportunidades de recolher as despesas de citação, mas não o fez, deixando de citar dois dos três réus. Citação que é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, nos termos do artigo 239 do CPC, e a sua não observância resulta na extinção da ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, também do CPC, como ocorreu no caso, não podendo a autora vir agora alegar prejuízo, tendo em vista que a extinção foi decorrente da sua própria conduta desidiosa. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta pela autora CDHU (fls. 238/245) contra a r. sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III e IV, do Código de Processo Civil, pela ausência de pressuposto necessário à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo e pelo abandono da causa. Diante do resultado, em observância ao princípio da causalidade, a autora arcará com o pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 13.805,00) (fls. 234/235).

Inconformada, **a autora alega que** requereu a citação da corré

Edna, cujo AR retornou apenas em 19/03/2024 e que, mesmo não tendo sido intimada sobre o Apelação Cível nº 1000495-68.2021.8.26.0106 -Voto nº 21681

retorno do AR, sobreveio a r. sentença de extinção do feito. Afirma que não houve inércia, tanto que requereu dilação de prazo às folhas 186, justificando que o motivo de não ter dado andamento ao feito foi por conta da troca de escritórios contratados para dar seguimento à demanda, pedido esse que não foi apreciado pelo magistrado. Sustenta, também, que para extinguir a ação por abandono da causa era necessário requerimento do réu, nos termos da Súmula 240 do STJ, o que não ocorreu. Requer a anulação da r. sentença, com o prosseguimento do feito.

Contrarrazões às fls. 253/257.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Primeiramente, diante das variadas premissas, necessário contextualizar o recurso.

Trata-se de ação de rescisão de contrato c.c. reintegração de posse proposta pela autora CDHU em 23/02/2021 contra os réus Adeilson, Roseli e Edna.

A corré Edna foi citada (fls. 62) e apresentou contestação (fls. 64/76).

Réplica às fls. 141/156 e petição da ré Edna, requerendo a suspensão do processo por 60 dias, visando a realização de acordo (fls. 157).

Decorrido o prazo, foi proferida decisão deferindo o prazo de 5 dias para que a autora providenciasse o andamento do processo e a citação dos demais réus. Ficou determinada, ainda, a intimação da autora por meio de carta com aviso de recebimento em caso de silêncio ou se apenas requerida a concessão de prazo, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC (fls. 167).

A autora requereu as pesquisas de endereços cadastrados dos outros réus (fls. 170), o que foi deferido na decisão de fls. 171.

A autora foi intimada a se manifestar sobre a resposta dos ofícios (fls. 182) e apresentou petição em 16/12/2022, requerendo a citação nos endereços encontrados (fls. 185), sem recolher a taxa de citação.

Nova petição da autora, protocolada em 20/12/2022, requerendo a concessão de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para transferência dos processos aos novos advogados credenciados (fls. 186).

Sobreveio ato ordinatório, em 07/03/2023 (fls. 191), concedendo o prazo de 05 dias para a autora recolhesse as taxas referentes aos atos solicitados as fls. 185, comprovando-se nos autos, sob pena de extinção do processo (art. 485, IV do CPC).

Decorrido o prazo, sem manifestação da autora (fls. 194), sobreveio novo ato ordinatório, em 02/06/2023, determinando a intimação pessoal da autora para dar andamento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil (fls. 195).

Petição da autora às fls. 200 (datada de 14/06/2023), requerendo prazo suplementar para o recolhimento das taxas.

Petição da autora requerendo a juntada do comprovante de recolhimento da taxa (fls. 216/217 – em 20/06/2023).

Novo ato ordinatório, em 10/08/2023 (fls. 219), constatando a insuficiência do valor recolhido às fls. 217/218 e intimada a autora, na pessoa de seu advogado, para complementar o valor no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação (fls. 222), foi proferida

nova decisão em 02/10/2023, determinando a intimação pessoal da autora para promover o andamento do processo, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito (fls. 223).

O Aviso de Recebimento foi juntado aos autos em 11/10/2023 (fls. 227) e certificado o decurso de prazo, sem manifestação, em 24/10/2023 (fls. 228).

Na mesma data, sobreveio nova petição da autora, requerendo novamente a citação dos réus nos endereços já pleiteados e informando que as guias já foram devidamente adimplidas e juntadas às fls. 217/218. Sustenta, ainda, que não possui corpo técnico suficiente para cuidar da atual demanda contenciosa e que está em curso processo licitatório, para a contratação de prestação de serviços jurídicos (fls. 229/231).

E nesse contexto, em 24/04/2024, sobreveio a r. sentença, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III e IV, do Código de Processo Civil, pela ausência de pressuposto necessário à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo e pelo abandono da causa (fls. 234/235).

Feita essa contextualização, passa-se à análise do mérito.

Diferentemente do que alega a autora, a corrê Edna já havia sido citada e apresentou contestação no início do processo. Os “prints” juntados às fls. 241, referentes às supostas cartas expedidas na data de 06/03/2024, sequer se referem a este processo.

Não foi juntado nenhum aviso de recebimento em 19/03/2024, ressaltando que o aviso juntado às fls. 227, em 11/10/2023, é referente a intimação pessoal da parte autora, determinada na decisão de fls. 223.

No mais, a apelante teve diversas oportunidades de recolher a taxa de citação dos corrêus Adeilson e Roseli e, mesmo constando expressamente no ato ordinatório de fls. 219 que o valor estava incorreto e precisava ser complementado, protocolou

nova petição, insistindo que os valores já haviam sido recolhidos.

Além disso, as justificativas de que a autora não possui corpo técnico suficientes para cuidar da atual demanda contenciosa e que está em curso processo licitatório não são suficientes para eximi-la de dar o correto andamento processual, nem mesmo para fundamentar os reiterados pedidos de concessão de prazo.

Certo, ainda, que a ação não foi julgada apenas por abandono de causa, que, de fato, exige requerimento do réu, conforme dispõe o §6º do artigo 485, do CPC, mas, conforme já mencionado, apesar das diversas oportunidades, a autora deixou de recolher as taxas necessárias, impossibilitando a realização da citação dos outros dois réus.

A citação é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, nos termos do artigo 239 do CPC, e a sua não observância resulta na extinção da ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, também do CPC, como ocorreu no caso, não podendo a autora vir agora alegar prejuízo, tendo em vista que a extinção foi decorrente da sua própria conduta desidiosa.

Portanto, apesar de seu inconformismo, de rigor a manutenção da r. sentença.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios do patrono da parte ré majorados para 15% sobre o valor da causa (R\$ 13.805,00), observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANA MARIA BALDY
Relatora